

MINUTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO AGRESPI Nº [NÚMERO], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2026.

Regulamenta o fornecimento de água potável por meio de carros-pipa em caráter emergencial na área da concessão dos municípios regulados pela AGRESPI, como medida de contingência para garantia da continuidade do abastecimento e universalização do acesso.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ – AGRESPI, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria AGRESPI nº 029, de 19 de dezembro de 2025, que aprova a Agenda Regulatória para o exercício de 2026, prevendo especificamente a regulamentação do atendimento emergencial por carro-pipa no eixo de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão nº 648/2024, que estabelece a obrigatoriedade da Concessionária em manter a continuidade e regularidade da prestação dos serviços, bem como a implementação de Planos de Contingência Operacional (Anexo IV – Caderno de Encargos);

CONSIDERANDO a Resolução AGRESPI nº 006/2025, que disciplina as soluções alternativas de abastecimento, classificando o transporte por veículo como solução adequada desde que observados os critérios de potabilidade e rastreabilidade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DO OBJETO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta os procedimentos e condições para o fornecimento de água tratada por meio de caminhões-tanque (carros-pipa) na área da concessão dos municípios regulados pela AGRESPI, a ser executado pelo Prestador de Serviços, em situações de emergência, intermitência prolongada ou suspensão do abastecimento via rede de distribuição.

Parágrafo único. O fornecimento regulado nesta norma visa assegurar a continuidade do serviço público essencial e contribuir para o cumprimento das metas de universalização do acesso à água potável, mitigando os impactos de falhas operacionais ou eventos climáticos.

CAPÍTULO II – DAS HIPÓTESES DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

Art. 2º. O Prestador de Serviços fica obrigado a fornecer água potável por meio de carros-pipa, sem ônus adicional ao usuário (além da tarifa mínima ou consumo medido, conforme o caso), nas seguintes hipóteses:

I – **Interrupção não programada:** Quando houver paralisação do abastecimento por rede superior a 24 (vinte e quatro) horas, decorrente de falhas eletromecânicas, rompimento de adutoras ou redes de distribuição;

II – **Interrupção programada:** Quando, para manutenções preventivas ou obras de expansão, a suspensão do fornecimento exceder o prazo comunicado aos usuários ou ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas;

III – **Escassez Hídrica ou Estiagem:** Em localidades onde a fonte de captação (superficial ou subterrânea) sofra redução drástica de vazão que impeça a pressurização regular da rede, configurando intermitência crônica;

IV – **Qualidade da Água:** Quando a água da rede de distribuição apresentar parâmetros desconformes com a Portaria de Potabilidade vigente, tornando-a imprópria para consumo até a regularização do tratamento.

§ 1º. O prazo de 24 horas estabelecido nos incisos I e II poderá ser reduzido para 6 (seis) horas quando se tratar de **Usuários Prioritários**, definidos como:

- a) Hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades de pronto atendimento;
- b) Creches, escolas e asilos;
- c) Presídios e delegacias;
- d) Unidades de hemodiálise.

§ 2º. Nas áreas de ocupação consolidada onde ainda não houver rede de distribuição implantada, e que estejam dentro do cronograma de universalização, o carro-pipa poderá ser utilizado como solução provisória, obedecendo o que dispõe a Resolução AGRESPI nº 006/2025, até a conclusão das obras de infraestrutura.

CAPÍTULO III – DA QUALIDADE E OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 3º. A água fornecida pelos carros-pipa deve atender rigorosamente aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 888/2021 (ou norma sucessora), sendo obrigatório:

I – Manter teor de cloro residual livre mínimo de 0,5 mg/L no momento da entrega ao usuário;

II – Realizar o controle de qualidade na fonte de abastecimento do caminhão e, por amostragem, no ponto de entrega.

Art. 4º. Os veículos utilizados para o transporte (próprios ou terceirizados) devem:

I – Ser exclusivos para o transporte de água potável, sendo vedado o uso de tanques que tenham transportado outros líquidos;

II – Possuir identificação visual clara com a logomarca do Prestador de Serviços e a inscrição “ÁGUA POTÁVEL”;

III – Estar com o tanque e acessórios (mangueiras, conexões) higienizados e desinfetados periodicamente, com registro das lavagens disponível para fiscalização;

IV – Possuir licença sanitária vigente emitida pela autoridade competente.

Art. 5º. O Prestador de Serviços deverá garantir a rastreabilidade do atendimento, registrando no Sistema Integrado de Informações:

I – A placa do veículo e identificação do motorista;

II – A origem da água (ETA ou poço outorgado);

III – O volume entregue;

IV – A identificação do usuário recebedor (matrícula ou endereço) e o horário da entrega;

V – O laudo simplificado de qualidade (cloro e turbidez) do lote transportado.

Parágrafo único. Enquanto o Sistema Integrado de Informações não estiver implantado e em plena operação, conforme os prazos contratuais, o Prestador deverá assegurar o registro das informações previstas neste artigo por meio de:

I – Comprovantes de entrega (manifestos), físicos ou digitais, assinados pelo usuário ou responsável no momento do abastecimento; e

II – Planilhas eletrônicas padronizadas e auditáveis, a serem encaminhadas à AGRESPI mensalmente ou sempre que solicitadas, consolidando os dados dos atendimentos realizados.

CAPÍTULO IV – DA SOLICITAÇÃO E PRAZOS

Art. 6º. Ocorrida a hipótese de desabastecimento prevista no art. 2º, o Prestador deverá iniciar o plano de contingência imediatamente.

§ 1º. Nas situações de falha crítica generalizada, caracterizada pela interrupção do abastecimento em grandes setores de manobra ou na totalidade da área da concessão, em que o diagnóstico técnico aponte que o restabelecimento da rede excederá 24 (vinte e quatro) horas, o Prestador de Serviços obriga-se a:

I – Elaborar e executar imediatamente um plano logístico de distribuição setorizada, priorizando as pontas de rede e locais de topografia elevada;

II – Realizar o abastecimento de ofício, independentemente de solicitação individual dos usuários, seguindo rota pré-definida para cobrir as áreas afetadas;

III – Divulgar amplamente nos meios de comunicação e canais oficiais o cronograma de passagem dos carros-pipa por bairro ou setor.

§ 2º. A atuação proativa prevista no parágrafo anterior não dispensa o atendimento prioritário aos Usuários de Serviços Essenciais (saúde, educação e segurança), que devem ter suprimento garantido antes ou concomitantemente à distribuição geral

Art. 7º. O usuário poderá solicitar o abastecimento emergencial pelos canais oficiais de atendimento (Call Center, Agência Virtual, App ou presencial).

§ 1º. O prazo máximo para a chegada do carro-pipa ao imóvel solicitante, contados a partir do protocolo ou da constatação da falha crítica pelo Centro de Controle Operacional (CCO), será de:

I – 4 (quatro) horas para Usuários Prioritários;

II – 12 (doze) horas para demais usuários na área da concessão.

Art. 8º. O volume a ser entregue deve ser suficiente para garantir o consumo básico da unidade usuária pelo período estimado até o restabelecimento da rede, respeitando a capacidade de reservação (caixa d'água) do imóvel.

Parágrafo único. Para fins de dimensionamento do volume referido no caput, adota-se como parâmetro mínimo o fornecimento de 40 (quarenta) litros por habitante ao dia, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) para garantia das necessidades essenciais de consumo humano, preparação de alimentos e higiene pessoal básica em situações de contingência.

CAPÍTULO V – DO FATURAMENTO

Art. 9º. Nas situações caracterizadas como emergenciais por falha do sistema ou escassez (art. 2º), é vedada a cobrança específica pelo frete ou volume do carro-pipa, devendo o usuário arcar apenas com a tarifa regular de água referente ao seu consumo médio ou ciclo de faturamento, como se o serviço estivesse sendo prestado pela rede.

Parágrafo único. Solicitações de carro-pipa para fins não emergenciais (enchimento de piscinas, lavagens, etc.) ou quando a rede estiver operando normalmente serão tratadas como serviços acessórios, sujeitos à tabela de preços públicos contratual.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O descumprimento dos prazos e condições de qualidade estabelecidos nesta Resolução sujeitará o Prestador às sanções previstas no Contrato de Concessão, especificamente quanto ao indicador de qualidade do serviço e satisfação do usuário.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-PI, [DATA].